



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.015036/2001-11
Recurso nº : 143.172
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : ACAL - ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.863

ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -
O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de
pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art.
35 da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades
limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, 24 de julho de 1997,
que reconheceu o direito à restituição.

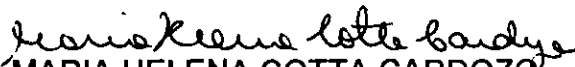
PAGAMENTO INDEVIDO - Constatando-se que o contrato social da
empresa prevê a distribuição automática dos lucros, não há que se falar em
pagamento indevido de ILL.

Decadência afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ACAL - ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros
Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta
Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

Recurso nº. : 143.172
Recorrente : ACAL - ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, empresa já identificada nos autos, requereu, perante a Receita Federal em Fortaleza-CE, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ILL – imposto sobre lucro líquido - recolhido no período de abril/1991 a outubro/1992, correspondente ao valor de R\$133.129,09, nos termos da petição inicial e demais anexos (fls. 01/24), sob o argumento de que o recolhimento do referido tributo foi declarado inconstitucional nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82/96 e Instrução Normativa – SRF nº 63/97.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, através do Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária, exarou despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição (fls. 25/26).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 29/34), requerendo o seu acolhimento e alegando, em síntese, que:

1) que o prazo extintivo para restituição do ILL, tratando-se de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem início na data da publicação da Instrução Normativa nº 63/97;

2) que na data de entrada do seu pedido de restituição (14/11/2001) não estava extinto o direito da requerente, extinguindo-se somente em 24/07/2002;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

A Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Fortaleza - CE, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição (fls. 36/45), sob o argumento de que operou-se a decadência do direito de restituição da recorrente, mantendo incólume o despacho decisório de fls. 25/26.

Intimada da decisão supra (fls. 47), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 48/54), reiterando os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade (fls. 29/34).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

V O T O

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Intimado da decisão de primeira instância em 08/09/04 (fls. 47), o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 07/10/04, dentro, portanto, do prazo legal.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 – PA – med. Caut. – RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015036/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.863

No âmbito da Receita Federal, em 24 de julho de 1997 foi publicada a Instrução Normativa nº 63, que determinou, em seu art. 1º, que *"fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de novembro de 1998 [...]"*, passando a reconhecer-se, pois, dentro da própria Receita, a impossibilidade da sobredita cobrança.

Assim, as sociedades limitadas adquirem o direito de pleitear a restituição do indébito tributário referente ao ILL, a partir da publicação da referida Instrução Normativa. No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 14 de novembro de 2001 (fl. 01).

No mérito, insta observar que a IN nº 63/97 consignou que a proibição de constituição de créditos tributária relativa ao ILL não se aplicava *"às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base da apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio, do lucro líquido apurado"*.

No caso em tela, percebe-se que o contrato social da recorrente prevê a distribuição imediata dos lucros, conforme documento de fls. 02, cláusula 7º, de modo que não houve reconhecimento, nesse caso, da inexigibilidade do ILL.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR